



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502980-59.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE TARUMÃ, é apelada KAIRA EDUARDA DE SOUZA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1502980-59.2024.8.26.0047

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

APELADA: KAIRA EDUARDA DE SOUZA VIANA

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 36474

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2020 – Irresignação contra sentença que extinguiu a execução com fundamento no Tema 1184 do STF – Não cabimento de recurso de apelação – Valor da causa na data da propositura da ação inferior ao valor de alçada – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ** por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 330, inc. III, e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado o Tema 1184 do STF.

Em suas razões, sustenta, em suma, que o crédito tributário é indisponível somente podendo ser remido à vista de lei expressa municipal.

Alega que possui lei própria que regulamenta os requisitos de valores mínimos para a cobrança de dívida ativa.

Alega ainda que já cumpre parte das medidas do Tema em questão, pois realiza cobrança amigável com entrega de cobranças amigáveis nos endereços constantes dos contribuintes inadimplentes, mas terá que mudar a forma de execução, posto que precisa comprovar tais cobranças, o que certamente necessita de prazo para sua adequação, o mesmo ocorrendo com a negativação e protesto.

Requer a reforma da sentença para prosseguimento do processo de execução com o atendimento

ao pedido do município de suspensão do processo por 1 (um) ano para adequação e cumprimento das medidas estruturais necessárias em suas rotinas de trabalho e atendimento integral do TEMA 1184 do STF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito da extinção do feito, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

O STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208*.

No caso concreto, cuida-se de execução

fiscal para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 159,29** (cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) para julho de 2024, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a **R\$ 1.353,30** (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos). Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 - Feito extinto ante o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário - Valor da causa, na data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada - Não cabimento do Recurso de Apelação - Aplicação do princípio da fungibilidade - Devolução dos autos ao Primeiro Grau para, se tempestivo o recurso, ser ele analisado como Embargos Infringentes - Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1530806-95.2019.8.26.0286, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 25.02.2021).

Diante do exposto, não conheço do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator